20/10/2020 PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.185 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS ADVOGADOS

Públicos Autárquicos - Agapa

ADV.(A/S) :OTÁVIO ALVES FORTE

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta proposta pelo Governador do Estado de Goiás o art. 3º da Lei Estadual 19.929/2017, que tratou do Plano de Cargos e Remuneração do Grupo Gestor Governamental, fixando a remuneração de vários cargos e carreiras de Advogado Público e "correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais". Transcrevo o teor da norma:

- Art. 3º. O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).
- § 1º. Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.
- § 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5,

## ADI 6185 / GO

previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

O Requerente alega violação ao art. 37, caput e incisos X e XIII, e ao art. 39, §  $1^{\circ}$ , da CF, os quais se exigiriam clareza na estipulação legal da remuneração específica de todos os cargos públicos. No caso, haveria incerteza e indeterminação na definição dos cargos e carreiras alcançados pelo dispositivo impugnado, acarretando a possibilidade de que a remuneração de cargos assimilá ;veis ao conceito nele previsto - "correlatos específicos da área jurídica" - venha a ser definida por atos infralegais, sem fundamento legal claro e preciso.

Ocorreria assim, uma indevida delegação legislativa, pois, na ausência de uma delimitação clara de quais cargos estão alcançados pelo preceito, caberá aos presidentes das autarquias promover a equiparação de vencimentos para os cargos das respectivas entidades.

Iniciado o julgamento virtual da presente Ação Direta, o eminente Min. Relator apresentou voto pela inconstitucionalidade integral da norma impugnada, conforme a ementa seguinte:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional norma a prever igualdade remuneratória, de proventos e pensões considerada a Administração direta e indireta do Estado, encerrando vinculação e tratamento da matéria sem razoabilidade considerações.

O Ministro EDSON FACHIN acompanhou o voto do Relator, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual 19.929/2017, com ressalva de entendimento em relação ao papel da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 103, §3º, da CF.

De igual forma, também eu acompanho o voto do Ministro Relator,

## ADI 6185 / GO

com idêntica ressalva. O legislador goiano, ao prescrever um patamar remuneratório único para um número indeterminado de cargos de carreiras, falhou em atender o comando do art. 37, X, c/c art. 39, § 1º, da CF, além de permitir uma vinculação remuneratória entre cargos diversos, genericamente referidos como "correlatos específicos".

Essa tipo de inconstitucionalidade já foi reconhecida pela CORTE em precedentes que apreciaram matéria semelhante, circunstância que dispensa o Advogado-Geral da União do dever de falar em prol da constitucionalidade da norma impugnada, como já afirmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Questão de Ordem apreciada na ADI 3916, Rel. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, entre outros julgados.

Assim, ACOMPANHO o voto do Ministro Relator, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, com ressalva de entendimento quanto à possibilidade de a Advocacia-Geral da União se pronunciar contrariamente à constitucionalidade de normas questionadas em sede de controle concentrado.

É o voto.